ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DO RECIVIL REFERENTES À LEI 14.382/2022 QUE ALTEROU A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS Nº 6.015/73

1- CONTAGEM DOS PRAZOS PARA O REGISTRO CIVIL

"Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

§ 1º Serão contados em ***dias e horas úteis*** *os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais* ***dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas,*** *incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.* *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se: *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

I - dias úteis: aqueles em que houver expediente; e *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

II - horas úteis: as horas regulamentares do expediente. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)"*

O caput do art. 9º - sobre registro lavrado fora das horas regulamentares ou dias em que não houve expediente – não se aplica ao RCPN, pois o RCPN funciona todos os dias, sem exceção, podendo também atuar em qualquer horário, tendo em vista a urgência o atendimento – a critério do Oficial. O art. 8º, parágrafo único, da Lei 6.015/73 é expresso: "O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção."

Os prazos legais aplicáveis ao Registro Civil das Pessoas Naturais passam a ser contados segundo a lei processual, conforme previsto no artigo 9º, §3º, da Lei nº 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 14.382/2002.

Nesse sentido, segundo o artigo 219 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os prazos computar-se-ão somente em dias úteis. O artigo 224, de referido Código, ainda estabelece que os prazos processuais deverão ser contados excluindo- -se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento e, caso qualquer um deles venha recair em dia no qual o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, deve-se protrair a contagem para o primeiro dia útil seguinte.

Não se pode olvidar que tais regras deverão ser aplicadas aos prazos procedimentais no Registro Civil das Pessoas Naturais, como o prazo de 5 dias úteis para emissão de certidões, averbações, anotações/comunicações, expedição do certificado de habilitação em até 5 dias úteis.

No tocante ao prazo de eficácia do Certificado de Habilitação (90 dias – art. 1.532 CC), por se tratar de prazo de direito material, vigoram as regras de contagem do vigente Código Civil (Art. 132, CC) e serão em dias corridos, conforme art. 80 do Código de Normas.

"Art. 80. ***Salvo expressa previsão em contrário****, contam-se em* ***dias corridos*** *todos os prazos relativos à prática de atos notariais e de registro. § 1º Os prazos contam-se com a exclusão do dia do começo e com a inclusão do dia do vencimento. § 2º Os prazos somente se iniciam em dias úteis e, se o dia do vencimento cair em dia não útil, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente"*

Também serão em dias corridos, os prazos decadenciais, como prazo para o registro de nascimento, óbito, alteração do nome da criança em até 15 dias após o registro, dentre outros.

Segue tabela para melhor visualização.

ATO	PRAZO EM DIAS CORRIDOS
eficácia do Certificado de Habilitação	**90 dias corridos**
Procuração para celebração do casamento civil	**90 dias corridos**
Procuração para conversão de união estável em casamento	**30 dias corridos**
Registro do casamento religioso após a celebração religiosa para dar efeitos civis	**90 dias corridos**
Registro de nascimento	**60 dias corridos para o pai e para a mãe**

	- 15 dias corridos para demais declarantes, contados do nascimento (exceto se cartório for distante mais de 30km da residência dos pais – amplia para até 3 meses) – pode lavrar o registro no cartório da residência após o prazo
Registro de óbito	**Antes do sepultamento, em até 24h do falecimento ou no prazo máximo de 15 dias corridos (exceto se cartório for distante mais de 30km do local do óbito – amplia para até 3 meses) – pode lavrar o óbito se apresentar DO, não sendo necessária decisão judicial, mesmo após o prazo**

ATO	PRAZO EM DIAS ÚTEIS
Emissão de certidão	**5 dias úteis***
Prática do ato de averbação	**5 dias úteis***
Prática do ato de anotação	**5 dias úteis***
Emissão do certificado de habilitação	**até 5 dias úteis contados da publicação do edital no jornal eletrônico**

*** termo inicial após o término do prazo para análise do título, que é de 10 dias úteis.**

2- MOMENTO DA COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS

"Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer." *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

No referido artigo não mais consta que o pagamento será antecipado, mas também não há proibição de cobrança antecipada. Essa questão pode e deve ser normatizada nas leis estaduais.

Assim, no que se refere ao momento de cobrança dos emolumentos, nos Estados aplica-se a Lei Estadual e, em Minas Gerais, aplica-se a Lei 15.424/04 cujo art. 2º, §1º assim dispõe:

"Art. 2º - (...)
§ 1º - Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título."

Portanto, os oficiais continuam autorizados a COBRAR ANTECIPADAMENTE OS EMOLUMENTOS em Minas Gerais para os atos de RCPN e também de Notas.

3- ASSINATURA ELETRÔNICA

"Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados ***com o uso de assinatura avançada ou qualificada*** *de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020,* ***nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.*** *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis." *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Assinatura eletrônica para acesso/envio de informações do registro público pela internet, aguardar regulamentação do CNJ.

4- CERTIDÃO

"Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão de inteiro teor será extraída por meio reprográfico ou eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Entende-se por meio reprográfico a certidão digitada no computador e também a cópia do registro (digitalizada), sendo vedada a expedição de certidão datilografada na máquina e escrita à mão.

§ 2º As certidões do registro civil das pessoas naturais mencionarão a data em que foi lavrado o assento. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

As certidões de nascimento, casamento e óbito possuem modelos únicos instituídos pelo Provimento CNJ nº 63/2017 com as alterações promovidas no Provimento CNJ nº 83/2019. Parece prevalecer o entendimento de que os modelos serão mantidos até ulterior normatização pelo Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, verifica-se que a lei – que possui natureza jurídica hierarquicamente superior aos provimentos – estabeleceu o dever de constar a data em que foi lavrado o assento (artigo 19, §2ª, da Lei nº 6.015/73), cujo campo não se encontra especificado no respectivo modelo único instituído para a certidão de óbito.

Dessa forma, até que haja atualização normativa, recomenda-se o integral cumprimento da legislação específica, mediante a aposição da respectiva informação (data em que foi lavrado o assento de óbito) no campo aberto afeto às "averbações/anotações".

Quando se tratar de casamento religioso com efeitos civis, constar no campo das averbações/anotações da certidão a informação referente à data da celebração, considerando que os efeitos são produzidos a partir desta data, conforme art. 75 da Lei 6.015/73 e art. 1.515 CC

Em se tratando de conversão de união estável em casamento, sem reconhecimento de data de início da união, constar no campo das averbações/anotações da certidão a informação referente à data do requerimento da habilitação.

Se for conversão de união estável em casamento, com reconhecimento de data de início da união, constar no campo das averbações/anotações da certidão a informação referente aos dados do processo judicial, se for o caso, bem como à data do início da união estável reconhecida.

(...)

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º deste artigo, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a materialização das certidões pelo oficial de registro. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Enquanto não houver regulamentação pelo CNJ, observar o que dispõe o art. 11,§4º do Prov. 46 CNJ e art. 703, §7º do Prov Conj 93/2020 – Código de Normas quanto à certidão eletrônica ser materializada, já que, por ora, só tem validade em formato digital, sendo vedada sua reprodução.

- **Prov. 46 CNJ - Art. 11, § 4º. O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, ou a qualquer repartição consular do Brasil no exterior após operacionalização da integração entre CRC e SCI/MRE, que a certidão expedida em formato eletrônico seja materializada em papel e assinada fisicamente, observados os emolumentos devidos.**

- **Prov. Conj. 93/2020 – Art. 703, § 7º O interessado poderá solicitar a qualquer oficial de registro civil das pessoas naturais integrante da CRC-MG, ou a qualquer repartição consular do Brasil no exterior, após a operacionalização da integração entre o CRC-MG e o Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores - SCI/MRE, que a certidão expedida em formato eletrônico seja materializada em papel e assinada fisicamente, observados os emolumentos devidos.**

5- LIVROS

"Art. 7º-A O disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º não se aplica à escrituração por meio eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei." *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

A escrituração por meio eletrônico não se aplica às regras dos livros físicos, como os previamente encadernados ou por folhas soltas, que ainda aguarda

regulamentação, com exceção ao livro D que poderá ser exclusivamente eletrônico, nos termos do art. 86, §3º do Código de Normas – Prov. Conj 93/2020.

"Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

A nova redação do *caput* do art. 33 excluiu a informação sobre o número de folhas dos livros de registro civil, mas, como o art. 83 do Prov Conj 93/2020 – Código de Normas dispõe sobre o número de folhas (até 300), em Minas Gerais podemos continuar a adotar essa regra.

"Art. 83. Os livros em folhas soltas terão até 300 (trezentas) folhas numeradas, em tamanho padronizado pela serventia, recomendando-se o uso dos tamanhos Ofício ou A4."

Quanto ao livro D, de edital de proclamas, já podia, em MG, ser exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com o art. 86, §3º do Prov Conj 93/2020, sendo que agora nacionalmente existe essa possibilidade, lembrando que o referido livro já está sendo gerado automaticamente no e-proclamas da CRC Nacional.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'." (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

O parágrafo único reincluiu o Livro "E", sem número de folhas.

6- REGISTRO TARDIO

"Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

(...)

*§ 6º Os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário detentores de **bases biométricas** poderão franquear ao oficial de registro civil de pessoas naturais acesso às bases para fins de conferência **por ocasião do registro tardio de nascimento**."* (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

A interoperabilidade entre bases de dados dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a Administração Pública, sobretudo do Poder Executivo, há muito tempo é reivindicada como instrumento de combate às fraudes e otimização dos trabalhos desempenhados pelos registradores.

Sob este aspecto, a novel legislação inovou ao promover o acesso às bases de dados de identificação civil, inclusive biométricas, para fins registrais.

Trata-se de procedimento importante para conferência de dados, em especial, para registros de nascimento tardios e para outros atos suscetíveis de fraudes.

Apesar da lei estabelecer a necessidade de prévia pactuação entre as partes, o que se mostra razoável e coerente, inclusive para definição dos fluxos aptos a resguardar a segurança dessas informações, espera-se que estes acordos se concretizem com a maior rapidez, haja vista os benefícios imediatos que podem ser alcançados.

7- REGISTRO DE NASCIMENTO E UNIDADE INTERLIGADA

"Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

§ 5º O oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão." (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

As Unidades Interligadas e seu funcionamento são regulamentados pelo Provimento CNJ nº 13/2010 e também no Código de Normas de MG – Prov. Conj. 93/2020, nos arts. 561 a 572 e com a edição da Lei nº 14.382/2022, o assunto ganha contornos e premissas legais (artigo 54, §6º, da Lei 6.015/73).

As Unidades Interligadas devem ser incentivadas a fim de possibilitar o registro de forma célere e eficiente.

De outro lado, a atual redação permite conciliar diferentes realidades existentes em Minas Gerais, notadamente em cidades de menor porte ou nas quais os estabelecimentos de saúde não possuam condições físicas necessárias para a instalação de Unidades Interligadas, distância da maternidade, número de partos,

os custos de implementação e manutenção do serviço na UI, quebra do equilíbrio econômico e financeiro da serventia, dentre outras dificuldades, cabendo a análise, em cada caso, pelo Oficial de Registro Civil, da possibilidade ou não em se promover a coleta dos dados necessários para o registro civil de nascimento diretamente em ambiente hospitalar.

Os registros de óbito e de natimorto nas Unidades Interligadas não foram tratados no §5º, mas o art. 566 do Prov. Conj. 93/2020 – Código de Normas faculta atender esses casos nas UI.

IMPORTANTE:

Todos os oficiais são obrigados aderir ao sistema interligado junto ao CNJ - Justiça Aberta. Aderir ao sistema é diferente de ter unidade interligada instalada dentro do hospital no seu Município.

Todos são obrigados a lavrar os registros encaminhados pela Unidade Interligada.

8- NOME NO ATO DO REGISTRO DE NASCIMENTO

"Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou ***de seus ascendentes****, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente."* (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Pelo princípio da livre escolha do nome, não é obrigatório que seja atribuído um sobrenome de cada genitor ao registrando, no entanto, é o que mais se adequa à moderna doutrina e ao art. 2º do Prov. 82 CNJ.

E poderão ainda ser acrescidos também ao prenome do registrando sobrenomes de seus ascendentes, desde que apresentada certidão que comprove a linha de ascendência.

Já havia previsão nesse sentido em MG no art. 549, §2º do Prov Conj 93/2020 – Código de Normas:

"Art. 549 (...)

§ 2º Na composição do nome, poderão ser utilizados sobrenomes de ascendentes que não constem dos nomes dos pais, desde que comprovada a relação de parentesco."

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Já havia previsão dessa norma no art. 550 do Prov. Conj. 93/2020 – Código de Normas, como procedimento de suscitação de dúvida dos arts. 150 a 161:

"Art. 550. Não se registrarão prenomes suscetíveis de expor a pessoa ao ridículo.

§ 1º A análise do prenome será feita pelo oficial de registro, que buscará atender à grafia correta do nome, de acordo com as regras da língua portuguesa, ressalvada a possibilidade de nome de origem estrangeira e desde que respeitada sua grafia de origem.

§ 2º Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial de registro, este submeterá por escrito o pedido, independentemente de cobrança de quaisquer emolumentos, ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, onde não houver vara especializada, ao juízo cível, nos termos dos arts. 150 a 161 deste Provimento Conjunto."

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homonímias. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Já havia previsão dessa norma no art. 549 do Prov Conj 93/2020 – Código de Normas:

"Art. 549. Quando o declarante não informar o nome completo, o oficial de registro acrescerá, ao prenome escolhido, os sobrenomes do pai e da mãe, em qualquer ordem, observada a necessidade de se evitarem combinações que exponham ao ridículo."

Quando o declarante indicar apenas um sobrenome dos genitores, não haverá impedimento para o registro com o nome indicado.

Neste caso, é prudente o oficial orientar ao declarante que apenas um sobrenome é comum acontecer homônimos.

Além disso, o outro genitor tem o prazo de 15 dias para impugnar o nome e sobrenome do registrado, pelo §4º do art. 55.

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescer sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Já havia previsão dessa norma no art. 551 do Prov Conj 93/2020 – Código de Normas:

"Art. 551. O oficial de registro orientará os pais quanto a nomes comumente suscetíveis a homonímia, apresentando alternativas que possam evitá-la."

ALTERAÇÕES DE NOME (art. 55, §4º; art. 56 e art. 57 da Lei 6.015/73)

A nova legislação exalta a importância no nome civil como elemento identificador da pessoa e atributo indissociável de sua personalidade, promovendo a desjudicialização de procedimentos em prol da realização de alterações e mudanças diretamente na esfera extrajudicial.

Verifica-se, também, que todas as hipóteses de alteração trazidas pela legislação não decorrem de erro imputado ao registrador, de modo que não se aplica a isenção de emolumentos estabelecida pelo artigo 110, da Lei nº 6.015/1973.

ALTERAÇÃO DE NOME DO REGISTRADO PELOS GENITORES ATÉ 15 DIAS APÓS O REGISTRO

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, ***qualquer dos genitores*** *poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento,* ***oposição*** *fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de*

retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

A legislação inovou ao permitir, dentro do prazo de 15 dias após o registro, que os genitores possam apresentar oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicados pelo declarante.

Na prática, referida autorização legislativa evita a judicialização para situações comuns que advinham de declaração unilateral de um dos genitores acerca da composição do nome em discordância com a escolha acordada com o outro.

Se houver concordância de ambos os genitores, mesmo que em manifestações separadas, autoriza-se a retificação administrativa do nome.

Caso contrário, não havendo consenso ou sendo omissa a manifestação consensual do outro genitor, no prazo de 15 dias após o registro, encaminha-se a oposição, de forma administrativa, ao juiz competente para decisão (juiz de direito da vara de registros públicos ou, onde não houver vara especializada, ao juízo cível.)

Apesar de não haver previsão legal, sugere-se que o genitor que fez a oposição apresente a ciência do fato ao outro genitor e sua eventual manifestação, por qualquer meio de prova.

Por se tratar de alteração de registro de forma administrativa, admite-se o uso do e-protocolo ("retificação administrativa").

Não existe gratuidade para a prática desse ato, já que não se trata de erro imputável ao oficial (art. 110 §5º da Lei 6.015/73), motivo pelo qual serão cobrados os respectivos emolumentos (7402 + 7802 + 7901 + 7150 + 8101).

9- ALTERAÇÃO DO PRENOME APÓS OS 18 ANOS – SEM LIMITE DE IDADE

"Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, ***independentemente de decisão judicial,*** *e a alteração será averbada e* ***publicada em meio eletrônico****. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação". (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

A partir de 18 anos, sem limite de idade, é possível que a pessoa requeira a mudança do seu prenome, pessoalmente ou por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

A alteração do prenome poderá ser feita sem prejuízo dos apelidos de família ou em conjunto com as hipóteses do art. 57 da presente lei.

Quanto à exclusão ou inclusão do agnome, aplica-se, por analogia, à alteração do prenome do transgênero, disposta no art. 2º, 1º do Prov. 73 CNJ:

"Art. 2º (...) 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência."

O pedido será imotivado, independe de autorização judicial e a averbação será publicada eletronicamente na CRC Nacional - Central de Informações – Alteração de Prenome, com valor de R$16,00:

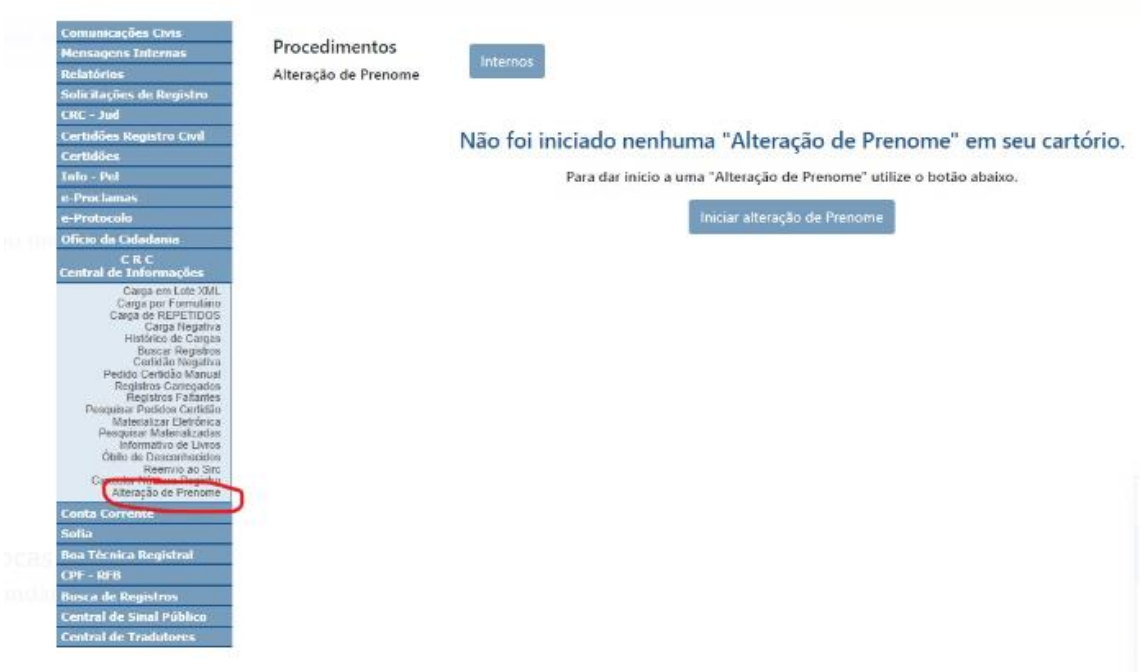

Não será feita a análise sobre ser ou não o prenome ridículo ou constrangedor, uma vez que o titular do nome é maior e capaz e tem condições de decidir o próprio nome. No entanto, se a junção do prenome com o sobrenome gerar uma combinação estranha, pode o Oficial, a seu critério, informar a pessoa sobre a possibilidade de troca da ordem de sobrenomes ou sobre a inclusão de outros sobrenomes familiares. Ex de caso que deve ser evitado: Caio Pinto.

Para segurança jurídica e com vistas a verificar eventual situação de fraude, por analogia à alteração de prenome e gênero, sugere-se solicitar ou obter por meio próprio os documentos do art. 4º, §6º do Prov. 73 CNJ, e certificar no próprio procedimento que os mesmos foram apresentados e conferidos.

I – certidão de nascimento;

II – certidão de casamento, se for o caso;

III – cópia do registro geral de identidade (RG);

IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;

VII – cópia do título de eleitor;

IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;

X – comprovante de endereço;

XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; (acessar de forma gratuita o seguinte site https://site.cenprotnacional.org.br/, sendo dispensada a certidão do protesto).

XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;

XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Exclusivamente para esses documentos (com exceção ao RG, CPF, título de eleitor e passaporte), não serão cobrados emolumentos a título de arquivamento (8101), dispensando, assim, o arquivamento na serventia.

Também, por analogia ao disposto no art. 4º, §9º do Prov. 73 CNJ, ações em andamento ou débitos pendentes averiguados nos referidos documentos, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Na averbação à margem do termo, por meio de uma única averbação, deverá constar o prenome anterior e o prenome que o registrado passará a adotar, bem como os números do seu RG, CPF, título de eleitor e passaporte, este último quando for o caso, sendo devida a cobrança dos arquivamentos desses documentos.

Nas certidões expedidas após a averbação, os respectivos campos serão preenchidos com os dados já alterados, notadamente o novo nome no cabeçalho da certidão (art. 682 do Prov. Conj 93/2020 – Código de Normas) e no campo das

averbações/anotações deverá constar todo o teor da averbação que se encontra à margem do termo, com a informação do prenome anterior e nos campos próprios dos dados cadastrais o RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

ATENÇÃO: Essa orientação não se aplica às certidões dos transgêneros, já que são informações sigilosas.

Se o registrado tiver registro de casamento, o procedimento da alteração do prenome será feito tanto no registro de nascimento quanto no registro de casamento, pelo princípio da continuidade de registros, conforme art. 678, IV e 679 do Prov. Conj 93/2020 – Código de Normas e serão feitos dois procedimentos separadamente, ainda que os registros estejam na mesma Serventia. Assim, primeiro será feita a alteração no nascimento e após no casamento, instruído o pedido de alteração do casamento com a certidão de nascimento já alterada.

Por se tratar de alteração de registro de forma administrativa, admite-se o uso do e-protocolo ("retificação administrativa"). Ver no site do Recivil sobre a forma de cobrança pelo e-protocolo - Enunciados - E-Protocolo: Guia Cobrança (https://recivil.com.br/enunciados/) -

Não há gratuidade para o ato, motivo pelo qual serão cobrados os respectivos emolumentos (7402 + 7802 + 7901 + 7150 + 8101) + R$16,00 (publicação em meio eletrônico, que será feito pelo cartório de registro).

10- ALTERAÇÃO DE SOBRENOME

"Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado." *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Não há limite de idade do registrado para a alteração do sobrenome.

Diferentemente da alteração de prenome, a legislação não impôs a regra de publicação em meio eletrônico para as alterações de sobrenome, sendo, portanto, dispensada.

Se o registrado for menor, seus genitores, conjuntamente, serão os requerentes da alteração do sobrenome e, se for maior de 12 anos, deverá ser colhida a sua anuência (por analogia ao que determina o ECA quando da adoção e do reconhecimento socioafetivo previsto no Prov. 63 CNJ). Essa anuência não veio prevista em lei, mas está de acordo com o respeito ao direito da personalidade da criança, já reconhecido no ECA.

Se o registrado for casado, nas hipóteses dos inciso I e IV, o procedimento da alteração do sobrenome será feito tanto no registro de nascimento quanto no registro de casamento, pelo princípio da continuidade de registros, conforme art. 678, IV e 679 do Prov. Conj 93/2020 – Código de Normas e serão feitos dois procedimentos separadamente, ainda que os registros estejam na mesma Serventia. Assim, primeiro será feita a alteração no nascimento e após no casamento, instruído o pedido de alteração do casamento com a certidão de nascimento em inteiro teor já alterada.

Nas hipóteses dos incisos II e III, a alteração do sobrenome será feita diretamente no assento de casamento, com anuência do outro cônjuge, apenas no caso do inciso II e após comunicada/anotada a alteração no registro de nascimento do(a) contraente(a), a exemplo da comunicação/anotação do divórcio.

Quanto à expedição das certidões após a averbação, nas hipóteses dos incisos I, II e III, os respectivos campos serão preenchidos com os dados já alterados, notadamente o novo nome no cabeçalho (art. 682 do Prov. Conj 93/2020 – Código de Normas) e no campo das averbações/anotações deverá constar todo o teor da averbação por não se tratar de dado sigiloso.

Já a certidão expedida após a averbação da alteração do sobrenome nas hipóteses do inciso IV, por se tratar de dado sigiloso, deverá constar no campo das averbações/anotações a seguinte expressão: "a presente certidão envolve elementos de averbação a margem do termo".

ATENÇÃO: Poderão ser feitas em um único procedimento as alterações do prenome (art. 56) e do sobrenome (hipóteses do art. 57), sendo devidos os emolumentos referentes a 1 (um) procedimento (7150) + 2 (duas) x (7402) Averbação + Arquivamentos (8101) + Certidão (7802) e Averbação/Anotação (7901).

ALTERAÇÃO DE SOBRENOME NA UNIÃO ESTÁVEL

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

A averbação para incluir o sobrenome do companheiro depende de prévio registro da união estável no livro "E, que somente existe no 1º Subdistrito da sede da Comarca.

A nova lei faz sentido, pois é necessário que a informação sobre a mudança do sobrenome chegue aos registros anteriores. Assim, o registrador do 1º Subdistrito da sede da comarca deverá comunicar o cartório do nascimento e também o de eventual casamento e até mesmo das uniões estáveis anteriores, para que em todos esses registros conste a informação da mudança do sobrenome.

Assim, no caso de escritura pública de união estável, sugere-se ao tabelião constar – SE OS COMPANHEIROS QUISEREM MUDAR DE NOME, o nome por eles escolhido, mas: "A mudança do nome fica condicionada ao registro desta escritura no Livro "E", do Cartório do 1º Ofício de xxxx". Constar também: "As partes autorizam o Registrador Civil a praticar todos os atos de registro e averbação necessários."

Lembrando que MUDAR DE NOME NÃO É ALGO SIMPLES. Traz diversos ônus, necessidade de atualização dos documentos de identificação, alterar o nome

no registro dos filhos (facultativo), e, se a pessoa tem imóveis, o novo nome deverá ser averbado em TODAS AS MATRÍCULAS.

A pessoa que vive em união estável, pode alterar o sobrenome nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas nos incisos do art. 57, II e III.

RETORNO AO NOME DE SOLTEIRO QUANDO DA EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

§ 3º- A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Se a pessoa quiser retornar ao nome de solteira quando da extinção da união estável, isso deve constar da escritura ou da sentença ou ainda de requerimento que será feito perante o RCPN. Junto com a averbação do título que extinguiu a união estável, já será feita a averbação da mudança do sobrenome, se for o caso.

AVERBAÇÃO PARA INCLUSÃO DE SOBRENOME DE PADASTRO OU MADRASTA

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

A nova lei incluiu a averbação também no casamento do registrado, além do nascimento e o pedido passa a ser diretamente ao oficial – antes era ao juiz. Só incluir o sobrenome do padrasto ou madrasta não faz muito sentido hoje, pois o melhor é incluir o sobrenome junto com o procedimento de paternidade ou maternidade socioafetiva prevista no Provimento 63 CNJ com as alterações do Provimento 83 CNJ.

COBRANÇAS DE EMOLUMENTOS PARA OS ATOS DO ART. 57

Para todas as hipóteses do art. 57, não existe previsão de gratuidade, motivo pelo qual serão cobrados os respectivos emolumentos (7402 + 7802 + 7901 + 7150 + 8101).

Para a averbação da dissolução da união estável e a retomada do(s) nome(s) de solteiro(s) do(s) companheiro(s) prevista em um mesmo instrumento (sentença/escritura pública) não será cobrado o procedimento do item 7150 da Tabela 7.

11- HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

Não mudou a regra de competência para a habilitação - é o cartório da residência de um dos nubentes.

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará ***publicidade, em meio eletrônico****, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).* *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

E-PROCLAMAS E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

Estando em ordem os documentos para a habilitação, exigidos pelo art. 587 do Prov. Conj. 93/2020 – Código de Normas, o edital de proclamas será publicado de forma eletrônica na CRC Nacional – "E-PROCLAMAS", no valor de R$16,00 (dezesseis reais). (novidade)

O seu acesso é público por meio do site: *proclamas.org.br* .

No dia que são lançados os dados dos nubentes no e-proclamas, as informações ficarão processando e no dia seguinte o edital estará publicado. Assim, a CRC Nacional apenas disponibiliza a publicação do edital eletrônico no dia seguinte ao do lançamento no sistema.

Após a publicação do edital no e-proclamas, o certificado de habilitação será expedido em até 5 dias (novidade – o prazo de 15 dias do edital deixa de existir) e no prazo de 90 dias corridos, contados da expedição do certificado de habilitação, os nubentes poderão se casar em qualquer RCPN do Brasil ou em qualquer igreja ou outra autoridade celebrante (casamento religioso com efeitos civis), mediante expedição da certidão de habilitação (art. 599, §§2º e 3º do Código de Normas – Prov. Conj. 93/2020).

Mas é preciso ficar atento ao dia do início do prazo para a expedição do certificado de habilitação, de acordo com o art. 224 do CPC:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como ***data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização*** *da informação* ***no Diário da Justiça eletrônico****.*

§ 3º A contagem do ***prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação****."*

Portanto, o dia do início do prazo (de até 05 dias) para expedir o certificado de habilitação será "2 dias úteis após cadastrar os proclamas na CRC Nacional – "E-PROCLAMAS".

Não mais será feita afixação de edital na serventia, nem em jornal local e também não será expedido edital para ser apresentado à serventia da residência do outro nubente.

Abaixo tabela para melhor visualização:

Mandou para publicação	Publicou	1º dia	2º dia	3º dia	4º dia	5º dia (prazo final para expedir o certificado de habilitação)
2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	2ª feira	3ª feira
3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	2ª feira	3ª feira	4ª feira
4ª feira	5ª feira	6ª feira	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira
5ª feira	6ª feira	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
6ª feira	Sábado/2ª	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	2ª feira

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Se já tiver sido expedido o edital antes da publicação da Lei 14.382/2022, mas se tiver sido apresentado ao outro cartório depois da publicação da lei, esse outro cartório não vai publicar, porque não existe mais previsão legal para publicação de edital e normas processuais entram em vigor de imediato.**
- **Se, após a publicação da Lei, for apresentado um edital ao Oficial da residência do outro nubente, o Oficial não praticará nenhum ato referente ao edital.**
- **Se, antes da publicação da Lei, o edital do outro cartório já tiver sido publicado e registrado e já tiver sido expedida a certidão de afixação de edital, o cartório da habilitação arquivará a certidão no processo de habilitação e arquivará com a cobrança do respectivo emolumento.**

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA HABILITAÇÃO

A intervenção ministerial não ocorrerá mais hodiernamente na habilitação de casamento, como já ocorria em algumas comarcas de Minas Gerais.

Assim, o Oficial não mais abre vista, em nenhuma hipótese (nem em caso de casamento de menor entre 16 e 18, nem em caso de estrangeiro e do art. 591, *caput*

do Código de Normas – Prov. Conj. 93/2020), ao Ministério Público para manifestação.

O Código Civil, art. 1.526 também foi revogado de forma tácita, tendo em vista a publicação de lei nova específica para registros públicos.

Redação inicial – Lei 6.015/73	Redação consolidada – alterada pela Lei 14.382/2022
Art. 67, § 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, **em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito**.	**Art. 67, §1º** Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

ASSINATURA DIGITAL DOS NUBENTES NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO (NOVIDADE)

§ 4º-A. A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos. (Incluído ela Lei nº 14.382, de 2022)

Para a assinatura digital dos nubentes, são aceitos os certificados digitais do E-notariado, ICP-Brasil ou outra assinatura conforme regramento da MP 2.200, que será validada pela ARPEN-BR/RECIVIL.

Só serão aceitos digitalmente documentos cujo original esteja no meio eletrônico.

Documentos físicos deverão ser entregues de forma física, inclusive por e-protocolo, podendo ser utilizada a CENAD (Central Notarial de Autenticação Digital).

IMPUGNAÇÃO - REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

Redação inicial – Lei 6.015/73	Redação consolidada – alterada pela Lei 14.382/2022
§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em **três (3) dias** prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, **no prazo de dez (10) dias**, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público **em cinco (5) dias**, decidirá o Juiz em igual prazo.	§ 5º Se houver impedimento ou **arguição de causa suspensiva**, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, **em 24 (vinte e quatro) horas**, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, **no prazo de 3 (três) dias**, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo

Além da redução desses prazos, foi mantida a ciência ao Ministério Público no caso de impedimento e incluída a arguição de causa suspensiva.

CELEBRAÇÃO/REGISTRO EM OUTRA SERVENTIA – COMUNICAÇÃO À SERVENTIA DA HABILITAÇÃO

*§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, **por meio eletrônico**, para a devida anotação no procedimento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

A comunicação da hipótese do §6º será feita por meio eletrônico, através da CRC-Nacional, pelo campo já existente de comunicação de casamento, inclusive já previsto no art. 607 do Código de Normas – Prov. Conj. 93/2020.

DESIGNAÇÃO DE DIA E HORA PARA A CELEBRAÇÃO

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro. (Incluído ela Lei nº 14.382, de 2022)

Quem designa dia e hora para casamento é o Oficial de Registro e não mais o juiz de paz

O Juiz de Paz vai se manifestar só apondo o "de acordo" com a regularidade do processo de habilitação (art. 98, II CF) e dando o ciente da data agendada.

- **Art. 98, II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.**

Portanto, 1º expedir certificado de habilitação, 2º oficial designa dia e hora para casamento, 3º oficial abre vista para o juiz de paz, que manifesta com "ciente" da data agendada e a regularidade do processo.

Como já era antes, o Juiz de Paz só se manifesta no casamento civil (Tabela 7, item 10), não há manifestação nem no casamento religioso com efeitos civis nem na conversão de união estável em casamento.

CELEBRAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. (Incluído ela Lei nº 14.382, de 2022)

O sistema de videoconferência está em desenvolvimento. Enquanto não estiver funcionando, usar por analogia a forma como foi tratada na Portaria Conjunta 1.025/PR/2020 do TJMG (art. 38, §6º), com arquivamento físico do "print", por qualquer sistema que permita a videoconferência.

PEDIDO DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE EDITAL

"Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) –

§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor. *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

O pedido de dispensa de proclamas será dirigido ao oficial e por ele analisado e não mais pelo juiz, cabendo recurso da decisão ao juiz corregedor (juiz Diretor do Foro), embora não mais faça sentido, tendo em vista as reduções do prazo para a expedição do certificado de habilitação.

12. CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

"Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de ***sua residência.*** *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e ***deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.*** *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

No sistema do e-proclamas já consta a opção no "tipo de registro" Conversão da união estável em casamento.

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por ***mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.*** *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

A procuração tem prazo de 30 dias, passado esse prazo deverá ser solicitada uma segunda via.

Em MG, o Código de Normas no art. 183, §7º já determina ***"A procuração, salvo cláusula expressa, não tem prazo de validade. Passados, entretanto, 30 (trinta) dias da sua outorga ou da expedição do traslado, deverá a serventia em que esteja sendo lavrado o ato exigir certidão da serventia em que tenha sido lavrado o instrumento público do mandato dando conta de que não foi ele revogado ou anulado."***

§ 3º Se *estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial,* ***prescindindo o ato da celebração do matrimônio****.* *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

A celebração é dispensada.

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, ***sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento****.* *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, ***sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil.*** *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

A adoção do regime de bens na conversão da união estável em casamento se sujeita à lei civil. Assim, pode ser apresentado pacto antenupcial com opção para um regime e se aplica também, se for o caso, a separação obrigatória de bens.

Se um dos nubentes for maior de 70 anos, o regime da separação legal de bens é o imposto pelo art. 1.641, II CC. Mas é possível que, nessas situações o casal opte por um regime de bens diferente daquele estabelecido no artigo 1.641, II, do Código Civil, desde que inexistam outras causas legais de imposição de tal regime, mediante provas apresentadas ao Oficial.

Nesse sentido, fora aprovado, na III Jornada de Direito Civil, o Enunciado 261 do CJF, cujo teor é o seguinte: "A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos [hoje, setenta], quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade."

Além disso, o STJ também afastou "a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens" (REsp 1.318.281) – entendimento consagrado no referido Enunciado 261 da III Jornada de Direito Civil.

CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO E DATA DE INÍCIO

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data

do início ou o período de duração desta, ***salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil****.* *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Está pendente de regulamentação o procedimento administrativo de certificação eletrônica de união estável para constar no assento a data do início ou o período de duração.

Enquanto não for regulamentado, o Prov. Conj. 93/2020 – Código de Normas de MG, dispõe no art. 616 sobre a conversão da união estável com reconhecimento da data de início da união estável, desde que judicial.

"Art. 616. A conversão em casamento, com reconhecimento da data de início da união estável, deverá ser pleiteada pelas partes, representadas por advogado, ao juízo da unidade judiciária de família e, onde não houver, ao juízo da unidade judiciária competente para as ações cíveis.

Parágrafo único. Após o reconhecimento judicial, o oficial de registro lavrará, no Livro "B", mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto n° 107/2022)"

CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO E FALECIMENTO APÓS O REQUERIMENTO

§ 7º Se estiver em termos o pedido, ***o falecimento*** *da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento".* *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Fica claro que os efeitos da conversão da união estável em casamento são da data do requerimento da habilitação (retroage à manifestação da vontade feita perante o RCPN).

13 - REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL NO LIVRO "E"

*"Art. 94-A. Os **registros** das **sentenças declaratórias** de reconhecimento e dissolução, bem como dos **termos declaratórios** **formalizados perante o oficial de registro civil** e das **escrituras públicas declaratórias e dos distratos** que envolvam união estável, **serão feitos no Livro E** do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Os títulos a serem apresentados para fins de registro da união estável e dissolução no Livro "E" serão as sentenças declaratórias, escrituras públicas, já previstas no Provimento 37 do CNJ e arts. 665 e 666 do Prov. Conj. 93/2020 – Código de Normas de MG e como novidade, o termo declaratório da união estável e do distrato que poderão ser formalizados pelo registrador civil.

Apesar da lei não ter disposto sobre os requisitos do termo de união estável ou do distrato formalizados pelo Registrador Civil, aplicam-se as mesmas regras para a escritura pública, de acordo com o art. 211 e 256 e do Código de Normas – Prov. Conj. 93/2020, podendo ser remetido via e-protocolo para a Serventia do 1º Subdistrito da Sede da Comarca da residência dos companheiros.

ATENÇÃO: Ainda não está claro qual o item da Tabela de Emolumentos de MG será aplicado para a elaboração desse termo, o RECIVIL oficiará a CGJ-MG.

Enquanto não houver manifestação da CGJ, orientamos a não praticar o ato, uma vez que não existe código fiscal.

Vale ressaltar que, embora não disciplinado no art. 94-A, continua em vigor o art. 666, parágrafo único, II do Código de Normas de MG que prevê o registro no Livro "E" dos instrumentos particulares declaratórios de reconhecimento e dissolução de união estável, desde que apresentado comprovante do registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente.

I - data do registro; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - nome dos pais dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

VII - regime de bens dos companheiros; ***(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)***

REGIME DE BENS NO REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL

Se no título apresentado para o registro não constar o regime de bens, não sendo necessário fazer nota de devolução, podendo os companheiros fazer a escolha do regime em TERMO próprio no Registro Civil, que valerá a partir da data da sua assinatura, se o regime for diverso do legal (a opção por regime diverso do legal não retroage à data do início da união estável, conforme já definido pelo STJ.)

Cabe ao oficial analisar as hipóteses da separação obrigatória previstas no art. 1.641 do Código Civil, que, se presentes, afastam a possibilidade de opção, como já estabelecido pela jurisprudência do STJ.

Por analogia, para a deliberação das relações patrimoniais, o oficial poderá observar o que dispõe o art. 260 do Código de Normas MG – Prov. Conj. 93/2020:

"Art. 260. Na escritura pública declaratória de união estável, as partes poderão deliberar de forma clara sobre as relações patrimoniais, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, inclusive sobre a existência de bens comuns e de bens particulares de cada um dos conviventes, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação de sua matrícula e registro imobiliário, para o que deverá ser apresentada e arquivada, na forma do art. 191 deste Provimento Conjunto, a certidão expedida pelo Ofício do Registro de Imóveis competente, no original ou em cópia autenticada."

Deverá a escritura de união estável ou o TERMO feito perante o RCPN esclarecer o regime de bens. Se os conviventes não escolherem um regime diferente, deverá constar na escritura ou do TERMO que se aplica o regime legal, mas ATENÇÃO, o regime legal pode ser o da comunhão parcial (que é o regime supletivo no Brasil desde 27 de dezembro de 1977) ou a SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS.

Muitas vezes, o regime será o da separação obrigatória (art. 1.641 CC), tendo em vista a incidência das causas suspensivas (art. 1.523 CC) para o casamento ou a idade superior a 70 anos, que também se aplicam à união estável.

Uma exceção à aplicação do regime de separação obrigatória ocorre quando o casal iniciou a união estável antes da idade limite, conforme Enunciado 261, da III Jornada de Direito Civil: "A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos (hoje 70), quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade."

MUDANÇAS DE NOME COM A UNIÃO ESTÁVEL

VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Ver comentário ao art. 57, § 2º.

Os dados que não constarem nos títulos apresentados para o respectivo registro, poderão ser complementados perante o oficial do registro civil, com apresentação de documentos ou declaração das partes, por analogia ao art. 176, §17 da Lei 6.015/73 incluído pela Lei 14.382/2022.

"Art. 176 (...)

§ 17. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade." ***(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)***

§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Pessoas casadas não poderão ter a união estável registrada, a não ser que haja reconhecimento judicial.

§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja ***brasileiro****, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional.* *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Sentenças estrangeiras de reconhecimento ou extinção da união estável e outros instrumentos estrangeiros declaratórios e respectivos distratos poderão ser registrados, desde que um dos companheiros seja brasileiro nato ou naturalizado.

§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente ***legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada.*** *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Esse dispositivo exigiu apenas a legalização/apostilamento e tradução juramentada, mas o Código de Normas de MG – Prov. Conj 93/2020, na parte geral, determina ainda no art. 123, III o registro no RTD:

Art. 123. Para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, aí incluídas as serventias notariais e de registro, todos os documentos de procedência estrangeira deverão observar as seguintes disposições:

(...)

III - para produzir efeitos legais no Brasil, os documentos emitidos em países estrangeiros devem, assim como suas respectivas traduções, ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do item 6º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973.

MODELOS DOS REQUERIMENTOS DE ALTERAÇÃO DE NOME E SOBRENOME – ARTS. 55, §4º, 56 E 57 DA LEI 6.015/73 EM ANEXO

Comissão dos Enunciados do Recivil

Ana Carolina Baêta - Registradora civil de Piranga - MG

Letícia Maculan – Diretora do Recivil e registradora civil do Barreiro/BH - MG

Maria Cândida Baptista Faggion – Registradora do 2º Subdistrito de BH - MG

Soraia Souto Boan Carvalho – Registradora civil de Sabará - MG

Wellington de Lima Mota – Vice Presidente do Recivil e registrador Civil de Caeté – MG

Flávia Mendes Lima – Advogada do Recivil

Luisa Lamaita Ferreira Figueiredo – Advogada do Recivil

AO(À) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____/MG

(Nome genitor(a)) _____,
(nacionalidade) _____, (profissão) _____,
(estado civil) _____, identidade _____, CPF _____, filho(a) de _____ _____ e _____ _____, residente e domiciliado(a) _____ _____,
(telefone) _____, (email) _____
e
(Nome genitor(a))_____,
(nacionalidade) _____, (profissão) _____,
(estado civil) _____, identidade _____, CPF _____, filho(a) de _____ _____ e _____ _____, residente e domiciliado(a) _____ _____,
(telefone) _____, (email) _____,
vimos requerer à Vossa Senhoria, nos termos do art. 55, §4º da Lei 6.015/73 alterado pela Lei 14.382/2022, a **RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA** do registro de nascimento de nosso(a) filha(a)_____, constante do livro _____, fls. _____, termo _____ desta Serventia, para constar o seu nome como sendo _____, pelo seguinte motivo (oposição fundamentada): _____

Nestes termos,
Pede deferimento.
Local, _____ de _____ de 20___.

_____

AO(À) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____/MG

Eu, _____,
(nacionalidade) _____, (profissão) _____,
(estado civil) _____, identidade _____, CPF
_____, filho(a) de _____
_____ e _____
_____, residente e domiciliado(a) _____
_____,
(telefone) _____, (email) _____
_____, venho requerer à Vossa Senhoria, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73 alterado pela Lei 14.382/2022, a **AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO MEU PRENOME** junto ao meu registro de nascimento constante do livro _____, fls. _____, termo _____, desta serventia, passando a constar como sendo (prenome novo e sobrenome) _____, com inclusão do meu CPF nº _____, RG nº _____, título de eleitor nº _____ e passaporte nº _____.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Local, _____ de _____ de 20___

_____

AO(À) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____/MG

Eu, _____,
(nacionalidade) _____, (profissão) _____,
(estado civil) _____, identidade _____, CPF
_____, filho(a) de _____
_____ e _____
_____, residente e domiciliado(a) _____
_____,
(telefone) _____, (email) _____
_____, venho requerer à Vossa Senhoria, nos termos do art. 57, I da Lei 6.015/73 alterado pela Lei 14.382/2022, a **AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO MEU SOBRENOME, com inclusão de sobrenome do(a) meu(minha) (grau do ascendente) _____,** junto ao meu registro de nascimento constante do livro _____, fls. _____, termo _____, desta serventia, passando a constar meu nome como sendo (prenome e sobrenome) _____
_____.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Local, _____ de _____ de 20___

_____

AO(À) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____/MG

Eu, _____,
(nacionalidade) _____, (profissão) _____,
(estado civil) _____, identidade _____, CPF
_____, filho(a) de _____
_____ e _____
_____, residente e domiciliado(a) _____
_____,
(telefone) _____, (email) _____
_____, venho requerer à Vossa Senhoria, nos termos do art. 57, II da Lei 6.015/73 alterado pela Lei 14.382/2022, a **AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO MEU SOBRENOME, com ( ) inclusão/ ( ) exclusão do sobrenome _____ do(a) meu(minha) cônjuge _____,** junto ao meu registro de casamento, constante do livro _____, fls. _____, termo _____, desta serventia, passando a constar meu nome como sendo (prenome e sobrenome) _____.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Local, _____ de _____ de 20___

_____

AO(À) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____/MG

Eu, _____,
(nacionalidade) _____, (profissão) _____,
(estado civil) _____, identidade _____, CPF
_____, filho(a) de _____
_____ e _____
_____, residente e domiciliado(a) _____
_____,
(telefone) _____, (email) _____
_____, venho requerer à Vossa Senhoria, nos termos do art. 57, III da Lei 6.015/73 alterado pela Lei 14.382/2022, a **AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO MEU SOBRENOME, com exclusão do sobrenome _____ do(a) meu(minha) ex-cônjuge _____,** junto ao meu registro de casamento, constante do livro _____, fls. _____, termo _____, desta serventia, após a dissolução da sociedade conjugal por ( ) divórcio/ ( ) óbito, passando a constar meu nome como sendo (prenome e sobrenome) _____.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Local, _____ de _____ de 20___

_____

AO(À) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____/MG

Eu, _____,
(nacionalidade) _____, (profissão) _____,
(estado civil) _____, identidade _____, CPF
_____, filho(a) de _____
_____ e _____
_____, residente e domiciliado(a) _____
_____,
(telefone) _____, (email) _____
_____, venho requerer à Vossa Senhoria, nos termos do art. 57, IV da Lei 6.015/73 alterado pela Lei 14.382/2022, a **AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO MEU SOBRENOME, com ( ) inclusão/ ( ) exclusão do sobrenome _____, em razão de alteração da relação de filiação (indicar o motivo da alteração) _____,** junto ao meu registro de nascimento, constante do livro _____, fls. _____, termo _____ desta Serventia, passando a constar meu nome como sendo (prenome e sobrenome) _____.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Local, _____ de _____ de 20___

_____

AO(À) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____/MG

Eu, _____,
(nacionalidade) _____, (profissão) _____,
(estado civil) _____, identidade _____, CPF
_____, filho(a) de _____
_____ e _____
_____, residente e domiciliado(a) _____
_____,
(telefone) _____, (email) _____
_____, venho requerer à Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 56 e 57, I ou II ou III ou IV da Lei 6.015/73 alterados pela Lei 14.382/2022, a **AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO MEU PRENOME E SOBRENOME** junto ao meu registro de _____ constante do livro _____, fls. _____, termo _____, desta serventia, passando a constar como sendo (prenome novo e sobrenome) _____, com inclusão do meu CPF nº _____, RG nº _____, título de eleitor nº _____ e passaporte nº _____.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Local, _____ de _____ de 20___

_____